



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12689.721832/2012-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.228 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** D.L. CARGO LOGISTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/09/2011

CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “E” DO INCISO IV DO ART. 107 DO DL Nº 37/66. SÚMULA CARF Nº 2

De acordo com a Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. ART. 736 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. NÃO CONHECIMENTO

De acordo com o art. 376 do Regulamento Aduaneiro, é atribuição exclusiva do Ministra da Fazenda a relevação de multa. Assim sendo, pedido desta natureza não deve ser conhecido, por estar fora do escopo deste colegiado.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/09/2011

MULTA POR PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO DE CARGA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ao transportador internacional ou agente de carga, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os pedidos de relevação da penalidade e de cancelamento, em função de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório a decisão de primeira instância:

### “DA AUTUAÇÃO

Trata o presente lançamento de fls. 03/07, lavrado em 17/10/2012 e cientificado em 14/11/2012 (fls. 28), de multa por descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga pelo transportador ou agente de carga, no montante de crédito tributário apurado de R\$ 5.000,00.

2. O lançamento se deu em virtude de procedimento de apuração de infrações em razão do registro intempestivo no sistema Siscomex-Mantra das informações relativas aos conhecimentos de transporte neles listados. Especifica a Autoridade Fiscal que:

*Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.*

**001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR**

*As empresas que atuam como agentes desconsolidadores de carga, devem prestar as informações referentes às cargas, na forma e no prazo estabelecidos n inciso III do art. 22 da INRFB 800/2007 abaixo transcrita:*

*Art. 22. São os seguintes os przos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)III- as relativas à conclusão das desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*A empresa em epígrafe, como agente desconsolidador de carga, e representante da NVOCC S&J INTERNACIONAL AGENCY CO. , não prestou, dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CE (máster)-MERCANTE 101105165713931, uma vez que essa só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE HOUSE MERCANTE 101105179736220, referentes à embarcação LONGAVI cuja operação no Porto de Salvador ocorreu no dia 26/09/2011 e as informações só foram prestadas no dia 30/09/2011, conforme se observa no extrato do CE-MERCANTE e histórico do bloqueio/desbloqueio em anexo.*

*Resta demonstrado o descumprimento do prazo legal, ficando, portanto, sujeita as penalidades previstas no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.*

*Fato Gerador Valor*

*30/09/2011 R\$ 5.000,00*

3. A Autoridade Fiscal, desta forma, com base no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, concluiu que a Impugnante praticou a infração por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar.

4. A fiscalização juntou, dentre outros documentos, tela de Consulta ao Conhecimento –CE, onde fica informada a data da chegada ao Porto de Salvador em 26/09/2011 com a data de inclusão da informação quanto às cargas em 30/09/2011 às 14:48 (fls. 08 e 09).

### DA IMPUGNAÇÃO

5 A impugnante, em sua defesa de fls. 23 a 25, apresentada em 27/11/2012, alega que:

*Alega que a previsão da chegada do navio era 02/12/2011 às 11 horas, entretanto, alheios a sua vontade, o navio chegou antes do prazo previsto. Alega ainda que a desconsolidação foi feita em 30/09/2011 às 14:48 hs*

*Alega, também, que solicitou desbloqueio do CE mercante no dia 29/03/2010, antes de qualquer procedimento fiscal, tratando-se, portanto de denuncia espontânea.*

*Que a autuação fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

6. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.231, de 14 de junho de 2017 (DOU 16/06/2017), e conforme definição da Coordenação de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para julgamento da DRJRJ.

**É o relatório.”**

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 12-110.126 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

*O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.*

MULTA POR PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO DE CARGA. APLICABILIDADE.

*Aplica-se a multa da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, ao transportador internacional ou agente de carga por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.*

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIRECIONAMENTO AO PODER LEGISLATIVO.

*Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são direcionados ao Poder Legislativo, quando da apreciação dos Projetos de Lei que pretendem impor exação fiscal aos contribuintes. Uma vez votada a Lei, aprovada e sancionada, não cabe à Delegacia da Receita Federal (órgão do Poder Executivo) deixar de aplicar a lei sancionada, exceto se esta for julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com o determinado na Constituição da República Federativa do Brasil, acerca do Controle de Constitucionalidade das Leis.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que pede o cancelamento da multa, em razão de inexistência de dano ao erário, por ter direito à relevação da pena (art. 736 do Decreto n.º 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro) e por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.228 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12689.721832/2012-01

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para cobrança da multa por atraso na prestação de informação sobre desconsolidação de carga, capitulada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66.

No recurso voluntário, pede o cancelamento da multa, pois o atraso na desconsolidação da carga foi causado pela chegada do navio antes do prazo. Ademais, não houve dano ao erário.

A ausência de prejuízos aos cofres públicos também lhe garante o direito à relevação da penalidade, prevista no art. 736 do Decreto n.º 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro (RA).

Ademais, alega que o valor da penalidade é muito expressivo e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cita decisão do TRF da 5ª Região, na Apelação Cível n.º 160.836 de 27/10/00, que dispõe que uma multa de 60% contraria o princípio do não confisco, e do STF, no RE n.º 91707/ MG, que reduziu o valor de multa moratória, porque o montante se mostrou desproporcional e confiscatório.

Examino os argumentos.

Foi aplicada a multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66:

“ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

( . . . )

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

( . . . )”

Restou incontroverso nos autos que houve atraso no provimento das informações, o que constitui motivo suficiente para a aplicação da referida multa, sendo irrelevantes os fatos de o navio ter chegado antes do prazo ou não ter havido dano ao erário.

Não conheço do pedido de relevação da penalidade, pois é atribuição exclusiva do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 736 do RA:

“Art.736.O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I-a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II-a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, §1º).

§2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, §2º).”

Por fim, também não conheço dos argumentos atinentes a possíveis ofensas aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto que apreciá-los constituiria em exame da constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, para o que este colegiado não é competente, de acordo com a Súmula CARF nº 2.

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os pedidos de relevação da penalidade, com base no art. 736 do RA, e de cancelamento da multa, em função de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira